

ANEXO X - REFERENTE À NOTA GAB/CMDO-GERAL 436/2022

	INSTRUÇÃO DO COMANDO-GERAL		CBMERJ ICG 1-8
	Versão: 01	04 páginas	Boletim da SEDEC/CBMERJ nº 203, de 01/11/2022
	EXCLUSÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO VOLUNTÁRIO		

SUMÁRIO

1. OBJETIVO
2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS
3. DEFINIÇÕES E CONCEITOS
4. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS
 - 4.1 Licenciamento
 - 4.1.1 Licenciamento ao final do período de prestação do SMTV
 - 4.1.2 Licenciamento a pedido
 - 4.1.3 Licenciamento em atendimento aos interesses da Administração Pública Militar
 - 4.1.4 Licenciamento por apresentar conduta incompatível com o SMTV
 - 4.2 Desligamento da OBM
 - 4.3 Reforma
 - 4.4 Falecimento e extravio
 - 4.5 Deserção
 - 4.6 Reinclusão no SMTV
5. DISPOSIÇÕES FINAIS

1 OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais acerca das hipóteses de exclusão do SMTV, as condições de desligamento da OBM em que serve, bem como sobre a deserção do militar temporário.

2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- a) Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
- b) Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.
- c) Lei Federal nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).
- d) Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989.
- e) Lei Estadual nº 250, de 2 de julho de 1969 (Lei de Organização Básica do CBMERJ).
- f) Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985 (Estatuto dos Bombeiros Militares).
- g) Lei Estadual nº 9.027, de 28 de setembro de 2020.

3 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeito desta Instrução do Comando-Geral, adota-se o seguinte:

- a) **Licenciamento:** Ato de exclusão do SMTV, a ser realizado a pedido ou *ex officio*, para Oficiais e Praças.

b) Reforma: Ato de exclusão do SMTV, *ex officio*, motivado por decisão de Junta Ordinária de Saúde (JOS).

c) Deserção: Definido como crime militar, nos termos do art. 187 do CPM. Consiste em que o militar venha a ausentar-se, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 8 (oito) dias, ou estando legalmente ausente, deixar de apresentar-se, nesse mesmo prazo, cessado o motivo do afastamento.

d) Desligamento: Ato de desvinculação do militar temporário da OBM em que se encontra lotado, caracterizando o término da contagem de tempo do SMTV.

e) Extraviado: Nos termos do Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.880/80), é o militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha, ou em caso de calamidade pública, permaneça desaparecido por mais de 30 (trinta) dias. Encontra previsão legal também no Estatuto dos Bombeiros Militares (Lei Estadual nº 880/85).

f) Exclusão: Ato que formaliza o término da prestação do SMTV.

g) Reinclusão: Ato pelo qual o militar temporário extraviado ou desertor passa a reintegrar o SMTV.

h) Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV): é o período de 12 (doze) meses, prorrogável uma ou mais vezes, até o limite de 08 (oito) anos, incluído nesse cômputo, eventual tempo de serviço militar anteriormente prestado à data de incorporação no SMTV, com termo inicial a contar da data de publicação da relação de incorporados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

4 DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

Art. 1º - São formas de exclusão do SMTV:

I - licenciamento;

II - reforma;

III - falecimento ou extravio;

IV - deserção.

4.1 Licenciamento

Art. 2º - O Licenciamento do militar temporário ocorrerá por ato do Comandante-Geral, nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do SMTV;

II - a pedido;

III - em atendimento aos interesses da Administração Pública Militar;

IV - por apresentar conduta incompatível com o SMTV.

Art. 3º - Conforme previsão legal, o militar temporário que for licenciado *ex officio* ao final do período de prestação do SMTV, na forma do inciso I do artigo anterior, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado no SMTV, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º - O militar temporário deverá ser submetido à Inspeção de Saúde para fim de exclusão do SMTV, nos termos das normas vigentes no CBMERJ.

§ 2º - Caso o militar temporário não compareça à Inspeção de Saúde citada no parágrafo anterior, será submetido ao licenciamento *ex officio*, sendo considerado "APTO", independentemente do comparecimento à Junta Ordinária de Saúde (JOS).

Art. 4º - Os militares temporários não adquirem estabilidade, em nenhuma hipótese, e após serem licenciados do SMTV, terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

4.1.1 Licenciamento ao final do período de prestação do SMTV

Art. 5º - O licenciamento ao final do período de prestação do SMTV será efetuado *ex officio*, podendo se realizar ao término de cada período do SMTV, seja do período inicial, seja de períodos prorrogados, observadas as disposições previstas, nos seguintes casos:

I - se não houver manifestação do militar temporário quanto à prorrogação do SMTV;

II - se tratar do último período de SMTV possível ao militar temporário.

III - não cumprir os pré-requisitos estabelecidos pela avaliação do militar temporário;

IV - ultrapassar, durante o período de 12 (doze) meses do SMTV em vigor, 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em Licença para Tratamento de Saúde, própria ou de pessoa da família, desde que não se enquadre nas hipóteses previstas para reforma do militar temporário;

Art. 6º - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, será devida a compensação pecuniária, na forma do Art. 3º desta ICG.

4.1.2 Licenciamento a pedido

Art. 7º - O licenciamento a pedido será efetuado a qualquer tempo, mediante requerimento do militar temporário, após apreciação da DGP.

Art. 8º - A publicação do deferimento do licenciamento em Boletim Ostensivo caracterizará o término da prestação do SMTV.

§ 1º - O requerimento para licenciamento a pedido possui caráter irretratável.

§ 2º - Não será admitida solicitação de reinclusão ou retorno ao SMTV.

Art. 9º - O desligamento da OBM ocorrerá a contar da publicação do deferimento, ocasião em que o militar temporário deverá cumprir todas as obrigações junto à OBM onde estiver lotado, dispensado de suas atividades relativas à escala de serviço.

Parágrafo único - O militar deverá efetuar a devolução de materiais pertencentes à Fazenda Estadual, bem como da Carteira de Identidade Militar.

4.1.3 Licenciamento em atendimento aos interesses da Administração Pública Militar

Art. 10 - O militar temporário será licenciado *ex officio* do SMTV em atendimento aos interesses da Administração Pública Militar, quando:

I - for afastado do cargo ou impedido do exercício da função militar;

II - for considerado incapaz de atender aos requisitos de conceitos profissional ou moral, após processo administrativo que assegure ampla defesa e contraditório;

III - não obtiver aproveitamento no Estágio de Formação, em qualquer hipótese, não sendo admitida nova matrícula em um novo Estágio;

IV - for empossado em cargo ou emprego público que não se enquadre nas hipóteses de acumulação previstas a que alude o § 3º do Art. 42 da Constituição da República, com prevalência da atividade militar;

V - tiver registrada a candidatura a cargo eletivo;

VI - for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo no CBMERJ, desde que não haja relação de causa e efeito com o serviço ou outra hipótese legal de reforma.

4.1.4 Licenciamento por apresentar conduta incompatível com o SMTV

Art. 11 - O licenciamento *ex officio* por apresentar conduta incompatível com o SMTV ocorrerá quando o militar temporário:

I - for condenado por crime de qualquer espécie, com sentença judicial transitada em julgado;

II - praticar ato que afete a honra pessoal, o pundonor de Bombeiro Militar ou o decore da classe, ou ainda, em razão da natureza do serviço prestado, devidamente apurado conforme as Normas Disciplinares do CBMERJ, após o devido processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

III - cometer faltas disciplinares, de modo contumaz, tornando-se inconveniente à disciplina e à permanência no SMTV, devidamente apuradas após o devido processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

IV - for considerado desertor.

Art. 12 - O licenciamento *ex officio* por apresentar conduta incompatível com o SMTV implica a perda do grau hierárquico do militar temporário e a sua exclusão do SMTV, porém não o isenta da responsabilidade sobre prejuízos causados ao erário ou a terceiros.

4.2 Desligamento da OBM

Art. 13 - O desligamento do militar temporário acarreta a desvinculação da OBM e término da prestação do SMTV, com consequente término da contagem de tempo de serviço.

§ 1º - A DGP deverá providenciar os atos para a publicação da exclusão do SMTV em DOERJ, sempre com efeitos a contar do último dia efetivo de prestação do SMTV pelo militar temporário.

§ 2º - As informações referentes ao desligamento do militar temporário deverão ser cadastradas em todos os sistemas existentes de cadastro de pessoal, financeiros e de recursos humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação do ato de exclusão do SMTV.

4.3 Reforma

Art. 14 - Para os efeitos do SMTV, caracterizar-se-á a situação de Licença para Tratamento de Saúde continuada ou prolongada quando o militar temporário, durante a prestação do SMTV, apresentar lesão ou enfermidade decorrentes do desempenho de atividade de Bombeiro Militar, devidamente atestados por JOS, que o torne incapaz definitivamente para o SMTV, ensejando a reforma.

Parágrafo único - O militar temporário permanecerá lotado na UBM até a conclusão do processo de reforma.

Art. 15 - Caracteriza-se também, para o militar temporário, a situação de Licença para Tratamento de Saúde continuada ou prolongada, que enseja reforma, nas seguintes hipóteses:

I - acidente em serviço, na forma do regulamento específico;

II - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

III - doença especificada em lei;

IV - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, somente quando for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

Art. 16 - O militar temporário reformado não faz jus à compensação pecuniária decorrente do licenciamento *ex officio* ao final do período de prestação do SMTV, por ausência de previsão legal, adquirindo direito à remuneração de inatividade.

Art. 17 - O militar temporário reformado não poderá ser convocado ou retornar ao SMTV após ser excluído do SMTV.

4.4 Falecimento e extravio

Art. 18 - O militar temporário extraviado ou falecido durante o período de prestação do SMTV fará jus a pensão militar aos beneficiários.

Art. 19 - O extravio ou falecimento de militar temporário deverá ser comunicado imediatamente pela OBM à DGP para fins de exclusão do SMTV.

4.5 Deserção

Art. 20 - O militar temporário que, ausentar-se sem licença da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 08 (oito) dias; ou estando legalmente ausente, deixar de apresentar-se, nesse mesmo prazo, cessado o motivo do afastamento, será licenciado *ex officio* por apresentar conduta incompatível com o SMTV.

4.6 Reinclusão no SMTV

Art. 21 - O militar temporário somente poderá ser reincluído no SMTV, quando houver sido excluído como extraviado e vier a aparecer, mediante apuração em Sindicância ou em processo administrativo.

Art. 22 - O militar temporário reincluído no SMTV reiniciará a contagem de tempo faltante para conclusão do período de SMTV a partir da data de efeito do ato de sua reinclusão.

Parágrafo único - O tempo passado como extraviado não será computado para qualquer efeito.

5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Os casos omissos, não previstos na presente Instrução, serão dirimidos pelo Comandante-Geral.